

REFUGIADOS CLIMÁTICOS: LACUNAS E DESAFIOS NO SISTEMA JURÍDICO DE PROTEÇÃO A REFUGIADOS DAS NAÇÕES UNIDAS.

CLIMATE REFUGEES: GAPS AND CHALLENGES IN THE UNITED NATIONS REFUGEE PROTECTION LEGAL SYSTEM.

Beatriz Guimarães Deiró da Cunha e Alves¹

Mateus Santos da Silva²

Resumo

Nas últimas décadas, as mudanças climáticas têm provocado impactos ambientais severos, gerando crescentes fluxos migratórios forçados por causas não tradicionais, como a desertificação, a elevação do nível do mar e eventos climáticos extremos. Esse fenômeno, conhecido como migração climática, ainda carece de reconhecimento jurídico formal no direito internacional, o que agrava a vulnerabilidade dos chamados refugiados climáticos. Este artigo analisa as lacunas e os desafios do sistema jurídico internacional de proteção a refugiados da Organização das Nações Unidas (ONU), estruturado com base na Convenção de 1951, que não contempla deslocamentos provocados por fatores ambientais. A partir de uma abordagem qualitativa e exploratória, com análise documental de tratados, relatórios e resoluções da ONU, a pesquisa examina o papel das Agências da ONU, principalmente do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e da Organização Internacional para as Migrações (OIM), frente a essa nova realidade migratória. O estudo evidencia a insuficiência do arcabouço jurídico atual e discute a urgência de reformas normativas que incorporem princípios de justiça ambiental, segurança humana e os compromissos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13: Ação Contra a Mudança Global do Clima. Ao fazê-lo, busca contribuir para o debate sobre a construção de mecanismos legais mais inclusivos, eficazes e sustentáveis para a proteção de populações deslocadas por razões climáticas.

Palavras Chave

Refugiados, Agenda 2030, Mudança Climática, Justiça ambiental, Migrações Climáticas

Abstract

In recent decades, climate change has caused severe environmental impacts, generating growing forced migration flows for non-traditional causes, such as desertification, rising sea levels and extreme weather events. This phenomenon, known as climate migration, still lacks formal legal recognition in international law, which exacerbates the vulnerability of so-called climate refugees. This article analyzes the gaps and challenges of the United Nations (UN) international refugee protection system, structured on the basis of the 1951 Convention, which does not cover displacement caused by environmental factors. Using a qualitative and exploratory approach, with documentary analysis of UN treaties, reports and resolutions, the research examines the role of UN agencies, especially the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR) and the International Organization for Migration (IOM), in the face of this new migratory reality. The study

¹ Graduanda do curso de Relações Internacionais pela Universidade Salvador - Unifacs (2025)

² Prof. Orientador, Doutor em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais (PPGRI) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2018). Mestre em Administração pelo Núcleo de Pós-graduação em Administração da Universidade Federal da Bahia (2012).

highlights the inadequacy of the current legal framework and discusses the urgency of regulatory reforms that incorporate principles of environmental justice, human security and the commitments of the 2030 Agenda for Sustainable Development, especially Sustainable Development Goal (SDG) 13: Action Against Global Climate Change. In doing so, it seeks to contribute to the debate on the construction of more inclusive, effective and sustainable legal mechanisms for the protection of populations displaced by climate change.

Keywords

Refugees, Agenda 2030, Climate Change, Environmental Justice, Climate Migration

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as mudanças climáticas deixaram de ser uma hipótese para se consolidarem como uma realidade inescapável, com impactos ambientais cada vez mais intensos em diversas regiões do planeta. Fenômenos como a desertificação, a elevação do nível do mar, a escassez hídrica, a perda de biodiversidade e a intensificação de desastres naturais vêm comprometendo a sustentabilidade de territórios e gerando um aumento expressivo de deslocamentos populacionais (OIM, 2007).

Como consequência, segundo o relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)³ divulgado em novembro de 2024 “Sem escapatória: na linha de frente das mudanças climáticas, conflitos e deslocamento forçado” nos últimos 10 anos, cerca de 220 milhões de pessoas foram forçadas a deixar suas terras de origem não por conflitos armados ou perseguições políticas, mas por eventos climáticos extremos e processos ambientais graduais. Esse fenômeno, denominado migração climática, representa uma nova e crescente categoria de mobilidade humana, cujos protagonistas — frequentemente chamados de refugiados climáticos — enfrentam um cenário de vulnerabilidade acentuada, agravado pela ausência de reconhecimento jurídico formal no direito internacional (ACNUR, 2011).

O atual sistema internacional de proteção a refugiados, estruturado majoritariamente pela Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados⁴ e pelo seu Protocolo de 1967⁵, foi concebido em um contexto histórico específico, marcado pelos deslocamentos forçados

³ O ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) é a agência da ONU responsável pela proteção internacional de refugiados, apátridas e pessoas deslocadas forçadamente por perseguições, guerras e violações de direitos humanos, com base na Convenção de 1951 (Goodwin-Gill; McAdam, 2007).

⁴ A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 1951, é o principal instrumento jurídico internacional voltado à proteção de pessoas que fogem de perseguições. Ela estabelece a definição de refugiado, os direitos dessas pessoas e os deveres dos Estados, incluindo o princípio do *non-refoulement* (não devolução) (ONU, 2011).

⁵ O Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, adotado em 1967, complementa a Convenção de 1951 ao eliminar suas limitações temporais e geográficas, permitindo que a definição de refugiado se aplique a situações posteriores a 1º de janeiro de 1951 e fora do contexto europeu. Com isso, o Protocolo ampliou significativamente o alcance da proteção

no pós-Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de proteger indivíduos perseguidos por motivos políticos, religiosos, étnicos ou de nacionalidade (ONU, 1951). No entanto, esse arcabouço jurídico não contempla explicitamente os deslocamentos provocados por fatores ambientais ou climáticos, o que configura uma lacuna normativa significativa no sistema de proteção internacional.

Como resultado, todos aqueles que são forçados a se deslocar em decorrência de questões climáticas permanecem fora do escopo dos mecanismos formais de proteção, ainda que sua vulnerabilidade seja comparável ou até superior à de outros grupos já reconhecidos. Além da exclusão legal, os refugiados climáticos estão sujeitos a desafios múltiplos, como o risco de apatridia, especialmente em contextos de desaparecimento territorial, ameaça concreta para pequenos Estados insulares que enfrentam a elevação do nível do mar (ONU, 1954). Essa exclusão contribui para a invisibilidade jurídica e a extrema fragilidade dos chamados refugiados climáticos no cenário global.

Embora o ACNUR venha demonstrando crescente interesse pela questão dos deslocamentos ambientais, sua atuação permanece limitada pelo escopo restritivo dos instrumentos jurídicos vigentes, especialmente pela definição estreita de refugiado estabelecida pela Convenção de 1951 (ACNUR, 2011). Como agência responsável por garantir a aplicação desse arcabouço normativo, o ACNUR encontra-se juridicamente impedido de reconhecer formalmente os migrantes climáticos como beneficiários da proteção internacional.

Essa limitação evidencia não apenas entraves legais, mas também disputas político-econômicas e interesses securitários entre os Estados, que resistem a ampliar os critérios de reconhecimento, impedindo avanços na proteção desse novo perfil de migrante. Diante deste cenário, essa omissão normativa transforma-se em uma grave falha humanitária e em um fator de instabilidade global, impactando tanto os países de origem quanto os de destino dos deslocados (ONU, 2018).

Partindo do problema de pesquisa: “De que forma o sistema jurídico de proteção a refugiados da Organização das Nações Unidas (ONU) está estruturado para responder às necessidades dos refugiados climáticos?” este artigo tem como objetivo analisar as lacunas e os desafios do sistema jurídico de proteção internacional da ONU, com ênfase nos mecanismos atualmente existentes e suas limitações frente à crescente demanda por reconhecimento e salvaguarda dos chamados refugiados climáticos. A abordagem metodológica adotada é qualitativa e exploratória, com foco

internacional a refugiados, adaptando o regime jurídico às novas realidades de deslocamento forçado em diversas partes do mundo (ONU, 2011).

em análise documental de textos jurídicos internacionais, resoluções e relatórios produzidos por órgãos da ONU, revisão teórica e bibliográfica.

A relevância acadêmica deste trabalho reside na necessidade de aprofundar a discussão sobre as lacunas normativas internacionais, seus impactos e as possibilidades de reforma jurídica. Já a relevância prática emerge da urgência em se pensar políticas públicas e instrumentos legais que garantam direitos básicos a populações cada vez mais vulneráveis. Com isso, espera-se fomentar reflexões sobre alternativas jurídicas, institucionais e cooperativas que ampliem a proteção dessas populações e promovam uma resposta mais efetiva, justa, inclusiva e sustentável por parte da comunidade internacional.

Para alcançar esse objetivo, propõe-se, uma seção conceituando o fenômeno da migração climática e suas categorias a partir do sistema jurídico da ONU. A segunda seção, visa examinar como se estrutura o sistema jurídico de proteção a refugiados da ONU, com foco, principalmente, na atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e na Organização Internacional para as Migrações (OIM)⁶. Por fim, na última seção, pretende-se identificar as principais lacunas normativas e os desafios político-jurídicos no que se refere a proteção dos refugiados climáticos dentro do sistema internacional de proteção a refugiados da ONU, considerando o agravamento das mudanças climáticas e incorporando debates contemporâneos sobre segurança humana, justiça ambiental e os compromissos estabelecidos pela Agenda 2030⁷ para o Desenvolvimento Sustentável, em especial ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável⁸ (ODS) 13⁹.

⁶ A OIM (Organização Internacional para as Migrações) é uma organização intergovernamental associada à ONU, voltada à gestão ampla dos fluxos migratórios — voluntários ou forçados — abrangendo questões como migração econômica, deslocamentos ambientais, reintegração e mobilidade laboral. Enquanto o ACNUR atua em contextos de refúgio com foco na proteção jurídica, a OIM desenvolve políticas de apoio logístico, técnico e humanitário para uma gama mais diversificada de migrantes (Bakewell, 2008).

⁷ A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é um plano de ação global adotado pela Assembleia Geral da ONU em 2015, composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, que visam erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e assegurar a paz e a prosperidade para todos até 2030 (ONU, 2015).

⁸ Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são metas universais estabelecidas pela ONU para orientar políticas públicas e ações internacionais em áreas como educação, igualdade de gênero, saúde, meio ambiente, justiça e desenvolvimento econômico sustentável. Cada ODS possui metas específicas e indicadores para medir seu progresso (ONU, 2015).

⁹ A ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima propõe medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos. Suas metas incluem o fortalecimento da resiliência e da capacidade de adaptação aos riscos climáticos, a integração de medidas climáticas nas políticas e estratégias nacionais e a melhoria da educação, conscientização e capacidade humana e institucional sobre mitigação e adaptação. Ela reconhece a mudança do clima como um dos maiores desafios globais contemporâneos (ONU, 2015).

2. MIGRAÇÃO CLIMÁTICA E DIREITO INTERNACIONAL: CONCEITOS, CATEGORIAS E MARCOS NORMATIVOS

As mudanças climáticas vêm se intensificando nas últimas décadas, provocando impactos cada vez mais severos sobre o meio ambiente e sobre populações humanas em escala global. O aumento da frequência e da intensidade de eventos climáticos extremos, como enchentes, secas, ciclones e inundações causadas sobretudo pela elevação do nível do mar, tem contribuído significativamente para o deslocamento de pessoas dentro e fora de seus países de origem (IPCC, 2007; Stern, 2006). Nesse contexto, emerge o debate sobre os chamados "migrantes climáticos" e a necessidade de sua inclusão em um arcabouço normativo internacional que reconheça a especificidade de sua condição. No entanto, a comunidade jurídica internacional ainda enfrenta desafios consideráveis na categorização e proteção desses indivíduos, especialmente pela ausência de um marco legal claro e vinculante (McAdam, 2012).

A migração, conforme definida pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), é:

O movimento de pessoas fora de seu local habitual de residência, seja através de uma fronteira internacional ou dentro de um Estado, e independentemente de sua situação legal, da natureza voluntária ou involuntária do movimento, das causas do movimento ou da duração da estadia (OIM, 2019, p. 61).

A migração ocorre por uma variedade de razões, podendo ser elas econômicas, sociais, ambientais ou políticas, além de voluntária – quando há liberdade de escolha por parte do indivíduo – ou forçada – quando fatores externos, como conflitos ou desastres naturais, obrigam a saída de um território. Ainda, pode ser interna, quando ocorre dentro das fronteiras do país de origem, ou transfronteiriça, quando envolve o cruzamento de fronteiras internacionais. No primeiro caso, os indivíduos permanecem sob a proteção do Estado nacional e, em situações de deslocamento forçado, são reconhecidos como deslocados internos ou *Internally Displaced Persons* (IDPs). No segundo, os migrantes passam à jurisdição do Estado receptor e, em certos contextos, podem ser reconhecidos como refugiados, solicitantes de asilo ou migrantes em situação de vulnerabilidade. Essa diferenciação é essencial para compreender os diferentes níveis de vulnerabilidade e os regimes de proteção aplicáveis (Foresight, 2011).

No que tange à migração climática, não há consenso jurídico internacional quanto ao uso do termo "refugiado climático". O regime internacional de proteção a refugiados, baseado na Convenção de 1951, não contempla causas ambientais como motivo legítimo para a concessão de refúgio (ACNUR, 2011). A OIM propõe o uso do termo "migrantes ambientais" para se referir a

indivíduos ou grupos que são obrigados a deixar suas residências, temporária ou permanentemente, devido a mudanças ambientais repentinas ou progressivas que afetam negativamente suas vidas ou condições de vida (OIM, 2019).

Contudo, o sistema jurídico internacional ainda não reconhece formalmente o termo "refugiado climático". A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967 não contemplam causas ambientais entre os critérios para concessão de refúgio, limitando-se a casos de perseguição por raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social específico (ACNUR, 1951; ACNUR, 1967). Em resposta a essa omissão, a OIM propôs o conceito de “migrantes ambientais”, definidos como indivíduos que, devido a mudanças ambientais súbitas ou progressivas que afetam negativamente sua vida ou sustento, são forçados a deixar suas residências, de forma temporária ou permanente, dentro ou fora de seu país de origem (OIM, 2007).

A migração climática exige uma abordagem classificatória multidimensional, dada sua complexidade e diversidade e caráter multifacetado. De acordo com a OIM e relatórios como o *Foresight: Migration and Global Environmental Change Report* elaborado pelo *The Government Office for Science, London* (2011), ela pode ser classificada nas seguintes categorias:

QUADRO 1 - CATEGORIAS DA MIGRAÇÃO CLIMÁTICA

Categoria	Descrição
Migração interna	Deslocamento de pessoas que ocorre dentro das fronteiras de um mesmo país. O migrante permanece sob a proteção e responsabilidade do Estado nacional ao qual pertence. Pode ser voluntária ou forçada. Esses indivíduos não são considerados refugiados no direito internacional, mas podem ser reconhecidos como deslocados internos (IDPs – Internally Displaced Persons) em casos de deslocamento forçado.
Migração transfronteiriça	Deslocamento de pessoas que cruzam uma ou mais fronteiras internacionais, saindo do país de origem para outro Estado. O migrante passa a estar sob a jurisdição do Estado receptor e, eventualmente, do sistema internacional de proteção (como o ACNUR). Pode ser voluntária ou forçada. Em contextos de deslocamento forçado, esses migrantes podem ser reconhecidos como refugiados, solicitantes de asilo ou migrantes em situação de vulnerabilidade.
Deslocamento súbito	Movimento populacional forçado que ocorre de maneira imediata ou em curto prazo, em resposta a um evento ambiental extremo e inesperado (ex. terremotos, enchentes, ciclones, deslizamentos de terra ou erupções vulcânicas). Tempo de reação praticamente inexistente; os indivíduos são forçados a abandonar suas casas de forma emergencial, levando a necessidade urgente de abrigo, assistência humanitária e logística imediata; geralmente mobiliza ações rápidas de resposta a desastres.

Deslocamento gradual	Movimento que ocorre de forma lenta e progressiva, motivado por transformações ambientais que se acumulam ao longo do tempo e tornam o local de origem insustentável (ex. desertificação, salinização do solo, degradação ambiental crônica, aumento do nível do mar ou escassez prolongada de água). Há um período prolongado de exposição e adaptação antes que a migração se torne inevitável. Dificuldade em definir o momento exato em que o deslocamento se torna necessário; invisibilidade política e jurídica dos afetados.
Migração Voluntária	Deslocamento realizado por escolha própria, ainda que condicionado por fatores econômicos, sociais ou familiares. O indivíduo possui liberdade de decisão sobre quando e para onde migrar. Normalmente não se enquadra nos critérios de proteção especial previstos no direito internacional dos refugiados.
Deslocamento Forçado	Movimento compulsório de pessoas provocado por fatores externos que ameaçam diretamente sua segurança, vida ou subsistência. Há limitação ou ausência de escolha; a migração é uma estratégia de sobrevivência. Pode dar origem ao status de refugiado, deslocado interno ou proteção humanitária, dependendo do contexto e da jurisdição aplicável.

Fonte: Quadro de elaboração própria, a partir do Foresight Report (2011)

Além dos conceitos citados no Quadro 1, outro termo a ser utilizado é o de “refugiado”, que é definido como a pessoa que se encontra fora de seu país de nacionalidade e que não pode ou não quer retornar devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, conforme a definição clássica da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, e têm direito à proteção internacional, incluindo o princípio do *non-refoulement*¹⁰ (não devolução) (ACNUR, 2011). Em contrapartida, o de imigrante é definido como a pessoa que entra e se estabelece em um país estrangeiro, com a intenção de residir temporária ou permanentemente, cuja motivação pode ser econômica, educacional, familiar ou por outros motivos pessoais. Eles são regulados pela legislação migratória do país de destino (OIM, 2019).

No campo das Relações Internacionais, abordagens como a da Segurança Humana, introduzida pelo Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 1994, ampliam a noção de segurança para além da lógica estatal, incorporando ameaças como pobreza, fome, doenças e degradação ambiental. Essa perspectiva desloca o foco da proteção do Estado para a proteção das pessoas, estabelecendo sete dimensões fundamentais da segurança humana: econômica, alimentar, sanitária, ambiental, pessoal, comunitária e política (PNUD, 1994). Influenciada pela Escola de Copenhague, a teoria da

¹⁰ O princípio do *non-refoulement*, previsto no Artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, proíbe que os Estados expulsem ou devolvam refugiados para territórios onde suas vidas ou liberdades estejam ameaçadas por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política. É amplamente reconhecido como norma imperativa de direito internacional costumeiro e constitui o alicerce da proteção internacional aos refugiados (Goodwin-Gill; McAdam, 2007).

Segurança Humana expandiu o escopo das ameaças reconhecidas como relevantes à segurança internacional. Autores como Barry Buzan, Ole Wæver e Jaap de Wilde no livro *“Security: A New Framework for Analysis”* (1998) defendem que riscos não convencionais (como as mudanças climáticas) devem ser securitizados, ou seja, tratados com urgência e inseridos na agenda política global.

No contexto da atual crise climática, a segurança humana é intensamente impactada. Eventos como secas, enchentes e desertificação comprometem a subsistência, a saúde pública e a estabilidade habitacional, forçando deslocamentos e agravando vulnerabilidades preexistentes (Adger et al., 2014). Autores como Amartya Sen (1999), Jon Barnett (2007) e Thomas Homer-Dixon (1999) reforçam a conexão entre liberdade, recursos, riscos ambientais e conflito social. Analisar os deslocamentos climáticos sob essa ótica evidencia que tais migrações não representam apenas ameaças à soberania estatal, mas também graves violações aos direitos humanos e à dignidade dos indivíduos (PNUD, 1994).

Ainda nesse cenário, destaca-se o conceito de justiça climática como lente analítica fundamental. Para Henry Shue (2010), as mudanças climáticas envolvem questões distributivas, uma vez que seus efeitos recaem mais intensamente sobre populações que historicamente menos contribuíram para sua ocorrência. Mary Robinson (2009) enfatiza a centralidade dos direitos humanos e da participação comunitária nas soluções, enquanto autores como Ulrich Beck (2010) e David Held (2002) defendem a governança transnacional¹¹ como resposta à "sociedade de risco" global. O conceito de “violência lenta”, proposto por Rob Nixon (2011), ajuda a entender como os danos ambientais afetam de forma contínua e silenciosa os mais vulneráveis. Já David Schlosberg (2007) propõe uma justiça ambiental que vá além da distribuição, incorporando reconhecimento e participação dos afetados nas decisões.

O termo “refugiado ambiental” foi introduzido oficialmente por Essam El-Hinnawi em 1985, em relatório publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (El-Hinnawi, 1985). No entanto, a discussão remonta à década de 1970, quando Lester Brown alertava para os vínculos entre degradação ambiental e mobilidade humana, mesmo sem utilizar diretamente o termo (Brown, 1976). A relevância política e jurídica do tema ganhou força especialmente após os

¹¹ Governança transnacional refere-se à configuração de arranjos institucionais, normas, práticas e atores diversos (estatais e não estatais) que regulam, coordenam e influenciam processos globais além das fronteiras nacionais, sem depender exclusivamente da autoridade soberana dos Estados. Esse modelo inclui organizações internacionais, ONGs, empresas transnacionais, redes epistêmicas e fóruns multilaterais, sendo especialmente relevante em temas como meio ambiente, comércio e direitos humanos (Rosenau; Czempiel, 1992).

anos 2000, com a publicação do Stern Review (2006) e dos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC (2007), que evidenciaram o potencial desestabilizador dos deslocamentos humanos causados por mudanças no clima.

Apesar da urgência do fenômeno, os atuais marcos legais internacionais não reconhecem formalmente os deslocamentos ambientais como motivo de proteção sob o *status* de refugiado, considerando a definição apresentada no Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, que foram desenvolvidos em um contexto onde a questão das migrações ambientais ainda não era uma pauta relevante e discutida, como é agora, considerando o atual cenário internacional de mudanças climáticas. Essa lacuna jurídica compromete a proteção de pessoas deslocadas por motivos ambientais, sendo suprida parcialmente por instrumentos de *soft law*, como os Princípios Orientadores sobre Deslocamentos Internos (1998) e o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (2018), que, embora sem força vinculante¹², oferecem diretrizes importantes para a formulação de políticas públicas (ONU, 1998; ONU, 2018).

Um dos efeitos mais graves da migração climática é a apatridia, que ocorre quando indivíduos deixam de ser reconhecidos como nacionais por qualquer Estado. A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 define apátrida como alguém que “não é considerado nacional por nenhum Estado segundo sua legislação”, ou seja, não possui nacionalidade legal, seja por discriminação étnica ou de gênero, dissolução de Estados ou deslocamentos forçados ((ACNUR, 1954). Esse cenário pode se materializar, por exemplo, com o desaparecimento de Estados-ilha como Tuvalu e Kiribati devido ao aumento do nível do mar. Tal situação levanta profundas implicações jurídicas e humanitárias sobre o reconhecimento de nacionalidade, direitos civis e acesso a serviços básicos (ACNUR, 2022).

Diante desse panorama, torna-se fundamental integrar o debate da migração climática aos compromissos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13, que trata da ação contra a mudança global do clima. A mitigação¹³ e adaptação¹⁴ as mudanças climáticas são estratégias-chave para prevenir

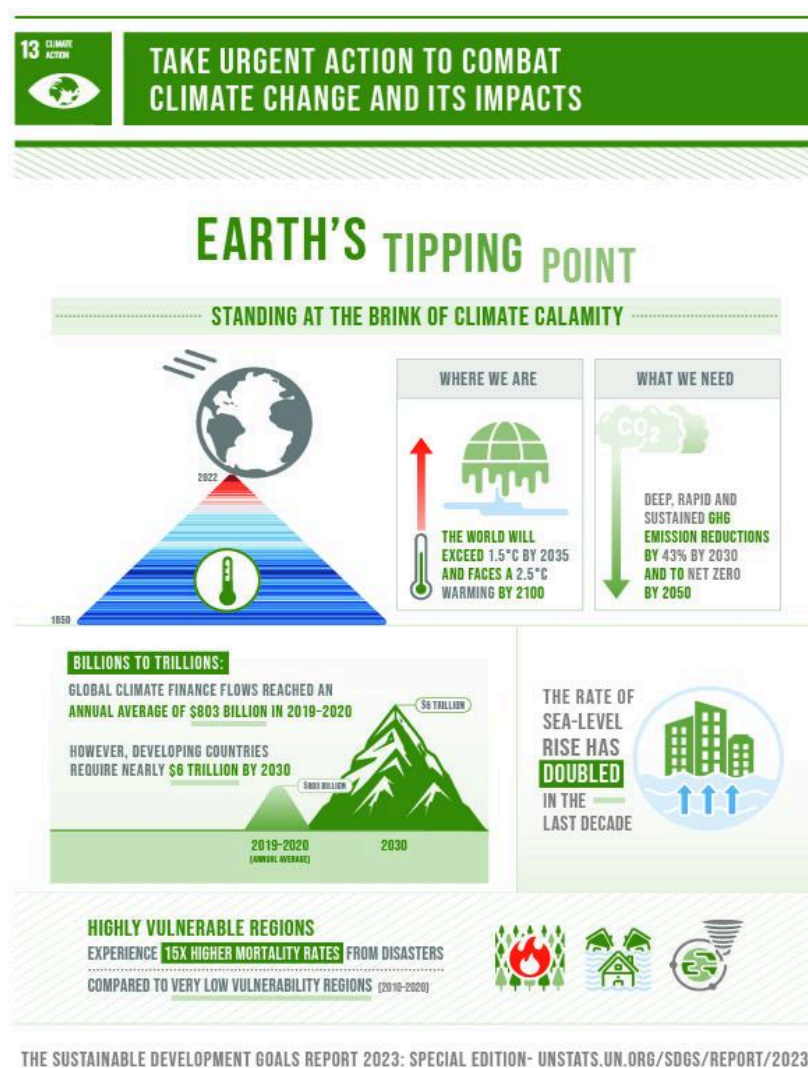
¹² No direito internacional, uma norma com força vinculante (*binding force*) é aquela que impõe obrigações legais obrigatórias aos Estados ou partes signatárias, como ocorre com tratados e convenções ratificados. Essas normas exigem cumprimento e podem gerar responsabilização jurídica em caso de descumprimento. Diferentemente, instrumentos de *soft law*, como declarações e pactos não obrigatórios, apesar de influenciarem práticas e políticas internacionais, não têm caráter legal compulsório (Shaw, 2014).

¹³ A mitigação refere-se às ações voltadas à redução ou limitação das causas das mudanças climáticas, principalmente por meio da diminuição das emissões de gases de efeito estufa e da promoção de energias limpas (IPCC, 2023a).

¹⁴ A adaptação diz respeito a medidas que buscam ajustar sistemas naturais, sociais e econômicos aos efeitos já existentes ou esperados das mudanças climáticas, reduzindo vulnerabilidades e aumentando a resiliência das populações

deslocamentos forçados, mas também exigem a promoção da justiça climática, um princípio que reconhece a desigualdade de impactos e responsabilidades entre os países e populações mais vulneráveis (ONU, 2015; Robinson 2009; Shue, 2010).

FIGURA 1 - INFOGRÁFICO RELACIONADO A APLICAÇÃO DA ODS 13 - AÇÃO CONTRA MUDANÇA CLIMÁTICA:



Fonte: *The Sustainable Development Goals Report 2023*

A figura 1, extraída do Relatório Especial dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de 2023, ilustra a urgência da ação climática global prevista no ODS 13. Ela destaca que o planeta está à beira de um colapso climático, com projeções indicando o aumento da temperatura global acima de 1,5 °C até 2035 e um possível aquecimento de 2,5 °C até 2100. O gráfico revela ainda a

afetadas. Enquanto a mitigação atua sobre a origem do problema, a adaptação responde às suas consequências (IPCC, 2023b).

crescente disparidade entre a necessidade de financiamento climático (especialmente dos países em desenvolvimento, que demandam cerca de 6 trilhões de dólares até 2030) e os fluxos financeiros efetivos, que entre 2019 e 2020 somaram uma média anual de apenas 803 bilhões de dólares. Além disso, é evidenciado que o nível do mar dobrou sua taxa de elevação na última década, e que regiões altamente vulneráveis enfrentam taxas de mortalidade até 15 vezes superiores em decorrência de desastres climáticos, em comparação com áreas de baixa vulnerabilidade. Esses dados reforçam o argumento de que a migração climática deve ser compreendida não apenas como uma consequência ambiental, mas como uma questão de justiça global, profundamente entrelaçada com a desigualdade estrutural e a inércia política dos países historicamente mais emissores de gases de efeito estufa.

Para compreender os caminhos trilhados até o atual debate sobre os refugiados climáticos, é fundamental observar os marcos históricos e normativos que moldaram a proteção internacional a pessoas deslocadas forçadamente. Ao longo das décadas, tratados, resoluções e iniciativas multilaterais buscaram responder, com diferentes enfoques, aos desafios do deslocamento humano. No entanto, a incorporação da variável ambiental e climática nesse contexto é recente e ainda marcada por lacunas jurídicas e políticas. A seguir, no quadro 2, apresenta-se uma linha do tempo com os principais eventos e instrumentos internacionais que influenciaram a construção (ainda em curso) de uma resposta global à crise dos deslocamentos ambientais.

QUADRO 2 – MARCOS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

Marco Temporal	Autor/Instituição	Definição	Importância	Referência
1976 – Primeiros Alertas	Lester R. Brown	Estudos alertam para os impactos da degradação ambiental na segurança alimentar e mobilidade humana.	Início do debate sobre migração ambiental.	Brown, 1976.
1985 – Surgimento do termo "refugiado ambiental"	PNUMA (UNEP)	O termo "refugiado ambiental" é usado oficialmente em relatório de Essam El-Hinnawi.	Primeira tentativa de nomear juridicamente os deslocados ambientais.	El-Hinnawi, 1985.
1990 – IPCC reconhece a relação entre clima e deslocamentos	IPCC	O 1º relatório do IPCC reconhece os impactos das mudanças climáticas sobre a migração.	A base científica começa a influenciar debates políticos.	IPCC, 1990.
1998 – Princípios Orientadores sobre Deslocamentos Internos	ONU/OHCHR	Reconhecimento dos desastres naturais como causas legítimas de deslocamento interno.	Primeiro reconhecimento jurídico parcial do fenômeno.	ONU, 1998.
2007 – IPCC e AR4	IPCC	O 4º relatório prevê milhões de deslocados	Aprofundamento das evidências científicas.	IPCC, 2007.

		climáticos.		
2008 – ACNUR reconhece a lacuna normativa	ACNUR	Documento propõe proteção complementar a deslocados por desastres.	Sinalização institucional da insuficiência da Convenção de 1951.	UNHCR, 2008.
2011 – Relatório Foresight	Governo do Reino Unido	Classificação das migrações ambientais (súbitas, graduais, internas, transfronteiriças).	Referência técnica e conceitual para políticas públicas.	Foresight, 2011.
2015 – Acordo de Paris e ODS 13	UNFCCC e ONU	Reconhecimento indireto dos direitos de migrantes e refugiados climáticos.	Integração do tema às agendas de clima e desenvolvimento.	ONU, 2015.
2018 – Pacto Global para Migração	Assembleia Geral da ONU	Reconhecimento formal das mudanças climáticas como causa de migração.	Avanço normativo simbólico (soft law).	ONU, 2018.
2020 – Caso Teitiota vs. Nova Zelândia	Comitê de Direitos Humanos da ONU	Ainda que negado, o caso reconhece que mudanças climáticas podem gerar risco real à vida.	Precedente jurídico relevante para futuras reivindicações.	OHCHR, 2020.
2022 – Novas diretrizes do ACNUR	ACNUR	Recomendações legais para considerar impactos climáticos em pedidos de proteção internacional.	Consolidação do papel do ACNUR como ator-chave na discussão.	UNHCR, 2022.

Fonte: Quadro de elaboração própria

Em síntese, a migração climática ainda enfrenta grandes desafios jurídicos e conceituais, com impacto direto sobre a proteção dos direitos humanos de populações deslocadas. A ausência de um marco legal consolidado agrava o risco de invisibilidade e vulnerabilidade desses grupos. As seções seguintes deste trabalho caracterizarão a estrutura do sistema jurídico da ONU para a proteção de migrantes e refugiados, bem como abordarão as lacunas específicas desse sistema no tratamento da questão, analisando possibilidades e limites da governança global frente à crise climática.

3. A ESTRUTURA DO SISTEMA JURÍDICO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) PARA PROTEÇÃO DE REFUGIADOS

O sistema jurídico internacional de proteção a refugiados, como estabelecido pela ONU, é estruturado a partir da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e de seu Protocolo de 1967, que permanecem como os principais instrumentos jurídicos sobre o tema. Esses documentos definem os critérios para o reconhecimento da condição de refugiado e delineiam as obrigações dos Estados signatários (UNHCR, 1951; UNHCR, 1967). Conforme o artigo 1º da Convenção, é considerado refugiado aquele que:

Temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política, se encontre fora de seu país de origem e não possa ou, por esse temor, não queira regressar a ele (UNHCR, 1951, p.15).

No entanto, não há qualquer menção a causas ambientais ou climáticas como fundamento legítimo para a concessão de refúgio, revelando uma lacuna normativa importante.

A criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 1950, foi essencial para garantir a implementação da Convenção de 1951. O ACNUR é responsável por coordenar a resposta internacional às crises de refugiados, promover soluções duradouras para seu reassentamento e atuar preventivamente para evitar deslocamentos forçados (UNHCR, 2011). Em colaboração com organismos como o Programa Mundial de Alimentos (PMA) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o ACNUR busca oferecer proteção humanitária a populações vulneráveis em situações de conflito e emergências ambientais (Betts; Bloom, 2014). Ainda que a atuação do ACNUR venha sendo progressivamente ampliada, seu mandato legal permanece limitado à definição tradicional de refugiado, o que impede o reconhecimento formal dos chamados "refugiados climáticos" (UNHCR, 2022a).

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), criada em 1951 e vinculada à ONU desde 2016, é a principal agência intergovernamental no campo da mobilidade humana. Sua missão é promover uma migração segura, ordenada e digna, atuando em áreas como assistência emergencial, reintegração e formulação de políticas migratórias. A OIM reconhece a migração como o movimento de pessoas fora de seu local habitual de residência, seja dentro de um país ou entre fronteiras, independentemente da causa, duração ou status legal (OIM, 2019). A organização tem se destacado por sua atuação proativa em relação à migração ambiental, sendo referência na produção de relatórios e diretrizes sobre o tema.

A insuficiência jurídica torna-se ainda mais evidente diante da complexidade dos deslocamentos ambientais, frequentemente impulsionados por múltiplos fatores, como degradação ambiental, desigualdades socioeconômicas e violações de direitos humanos. Algumas interpretações ampliadas da Convenção têm tentado incorporar perseguições indiretas, como a deterioração ambiental que afeta desproporcionalmente minorias étnicas ou povos tradicionais. No entanto, tais leituras permanecem restritas a casos específicos e carecem de respaldo normativo consolidado (UNHCR, 2022b). Pesquisadores como Jane McAdam (2011) e François Gemenne (et al., 2014) argumentam que a definição atual não comporta os novos padrões de mobilidade induzida pelas mudanças climáticas, sendo urgente a formulação de instrumentos jurídicos mais abrangentes.

Além da limitação textual da Convenção de 1951, um dos maiores desafios contemporâneos é a inaplicabilidade prática de princípios protetivos fundamentais a novos grupos de migrantes, como os deslocados por desastres ambientais. O princípio da não devolução (*non-refoulement*), consagrado no artigo 33 da Convenção, proíbe que qualquer Estado expulse ou devolva um refugiado a territórios onde sua vida ou liberdade esteja ameaçada (UNHCR, 1951). Trata-se de uma norma de natureza *jus cogens*¹⁵, ou seja, inderrogável mesmo em tempos de crise (CASSESE, 2005; SHAW, 2014). No entanto, sua aplicação a migrantes climáticos ainda é objeto de controvérsia, uma vez que os riscos enfrentados por esses indivíduos, embora severos, frequentemente não se enquadram nos parâmetros tradicionais de perseguição exigidos pela interpretação clássica, isto é, atos intencionais perpetrados por agentes estatais ou não estatais.

Apesar disso, estudos recentes e decisões como o caso *Teitiota v. New Zealand*, julgado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, têm ampliado o debate. Embora o Comitê não tenha considerado que o retorno do requerente a Kiribati violasse o princípio do *non-refoulement*, reconheceu que a degradação ambiental severa pode, em determinadas circunstâncias, configurar ameaça real à vida e à dignidade humana (OHCHR, 2020). Essa leitura emergente é essencial frente à intensificação da emergência climática, pois desafia a rigidez interpretativa e propõe uma reformulação dos fundamentos da proteção internacional à luz das novas ameaças globais (McADAM, 2011; UNHCR, 2022).

Do ponto de vista dos direitos humanos, a migração climática desafia diretamente os compromissos firmados pela comunidade internacional desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948. O *artigo 3º* da DUDH afirma que "todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal", enquanto o *artigo 14º* reconhece o direito de buscar asilo em caso de perseguição (ONU, 1948). Embora os deslocamentos ambientais não se enquadrem formalmente na noção tradicional de perseguição, os riscos impostos pelas mudanças climáticas, como fome, sede, perda de território e insegurança sanitária, ameaçam diretamente esses direitos fundamentais. A teoria da segurança humana, promovida pelo PNUD (1994) e pela Escola de Copenhague, fornece um arcabouço teórico relevante ao deslocar o foco da segurança do Estado para a proteção das pessoas. Nesse sentido, a crise climática passa a ser reconhecida como uma ameaça transversal, que impacta múltiplas dimensões da existência humana (ambiental, alimentar,

¹⁵ *Jus cogens*: Termo do latim que significa "direito imperativo". Refere-se a normas fundamentais e inderrogáveis do direito internacional, aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional como normas obrigatórias, das quais nenhum Estado pode se afastar ou derrogar por meio de acordos. Exemplos incluem a proibição da tortura, do genocídio, da escravidão e da agressão armada. Essas normas prevalecem sobre quaisquer outras obrigações internacionais conflitantes (Shaw, 2014).

sanitária e habitacional) exigindo, portanto, respostas integradas e centradas nos direitos humanos (Buzan; Waever; De Wilde, 1998; Adger et al., 2014). A integração entre a proteção internacional dos refugiados e o sistema global de direitos humanos é, portanto, não apenas desejável, mas urgente e necessária.

Nesse contexto, ganha relevância o papel do *soft law* como resposta normativa. Instrumentos não vinculantes como resoluções, pactos e diretrizes têm sido utilizados para avançar na construção de consensos em torno da migração climática (Chinkin, 1989). O Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (2018) reconhece explicitamente os impactos das mudanças climáticas sobre os fluxos migratórios e propõe medidas de adaptação, embora não imponha obrigações legais aos Estados (ONU, 2018). Segundo Abbott e Snidal (2000), o *soft law* é especialmente eficaz quando os Estados não estão dispostos a assumir compromissos formais, oferecendo flexibilidade e legitimidade política. No entanto, sua eficácia depende da adesão voluntária, do monitoramento e da pressão internacional. Críticas importantes, como as de Koh (1997), alertam para o risco de o *soft law* ser usado como instrumento de evasão de responsabilidade.

Diversos relatórios, como o *Foresight Report: Migration and Global Environmental Change* (UK Government Office for Science, 2011), o *Global Report on Internal Displacement* (IDMC, 2023) e o *Climate Change and Human Rights* (OHCHR, 2022), já citados ao longo do texto, reforçam a necessidade de institucionalização de um regime específico para os deslocados climáticos. Diante dessa lacuna normativa, a ONU tem inserido a questão da migração climática em sua agenda internacional. A resolução A/RES/72/233 da Assembleia Geral reconhece a conexão entre segurança humana e mudanças climáticas, e destaca a migração forçada como uma das consequências críticas do aquecimento global (UNGA, 2017). Relatórios do IPCC reforçam essa correlação, evidenciando os impactos da degradação ambiental sobre a mobilidade humana (IPCC, 2018; IPCC, 2021). De forma complementar, o Relatório A/HRC/53/34 do Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos reconhece que as mudanças climáticas intensificam os deslocamentos forçados e alerta para a ausência de um regime de proteção internacional adequado (OHCHR, 2023). Esse documento recomenda o desenvolvimento de medidas multilaterais urgentes e de um protocolo internacional que ampare juridicamente os deslocados climáticos. A Resolução A/HRC/RES/57/31 (2024), por sua vez, insta os Estados a colaborarem com o ACNUR e outras agências da ONU na construção de mecanismos jurídicos mais eficazes para lidar com os desafios emergentes dos deslocamentos ambientais (ONU, 2024a).

Adicionalmente, documentos como o relatório da *Human Rights First* (2021) destacam a necessidade de evolução da proteção internacional para incorporar os impactos das mudanças climáticas sobre os direitos humanos. Já o Relatório de Progresso dos ODS de 2024 reforça a interdependência entre justiça climática, pobreza e mobilidade humana (*Human Rights First*, 2021; ONU, 2024b). Tais posicionamentos revelam um consenso crescente entre organismos internacionais sobre a urgência de medidas coordenadas.

Autores como David Held e Anthony McGrew (2002) defendem uma governança global democrática e inclusiva, enquanto James Rosenau e Thomas Weiss (2010) apontam para a fragmentação do poder global e a falta de mecanismos coerentes de ação. Frank Biermann, por sua vez, propõe a criação de um Protocolo Internacional para Refugiados Climáticos, que estabeleça normas específicas e responsabilidade compartilhada entre os Estados (Biermann; Boas, 2010).

Por fim, além dos desafios jurídicos e institucionais, destaca-se o papel da justiça climática como princípio norteador. Essa abordagem reconhece que os impactos das mudanças climáticas recaem de forma desproporcional sobre as populações mais vulneráveis, exigindo políticas internacionais que promovam equidade, dignidade e solidariedade (Shue, 2010; Robinson, 2009). Fortalecer iniciativas como a Agenda para a Proteção Cruzada em Situações de Deslocamento Transfronteiriço Relacionado ao Clima é um passo fundamental para a construção de uma governança migratória¹⁶ global mais eficaz, inclusiva e sensível às novas formas de vulnerabilidade humana. Diante disso, torna-se igualmente essencial ampliar o debate sobre a justiça climática como pilar normativo das políticas internacionais. Ainda que não vinculantes, tais medidas representam avanços progressivos rumo à consolidação de um sistema de proteção mais abrangente, que reconheça a complexidade das migrações contemporâneas e assegure os direitos das populações deslocadas em conformidade com os princípios de dignidade humana, solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada (UNHCR, 2022).

4. DESAFIOS NA PROTEÇÃO JURÍDICA DE REFUGIADOS CLIMÁTICOS EM UM CENÁRIO DE CRISE CLIMÁTICA

Com o agravamento das mudanças climáticas e o aumento significativo de deslocamentos forçados por razões ambientais, o sistema internacional de proteção a refugiados enfrenta uma série

¹⁶ Governança migratória designa o conjunto de políticas, instituições, normas e práticas (nacionais, regionais e internacionais) voltadas à gestão dos fluxos migratórios, envolvendo tanto o controle de fronteiras quanto a proteção dos direitos dos migrantes. Essa governança opera em múltiplos níveis e abrange uma diversidade de atores, como Estados, organizações internacionais (como ACNUR e OIM), ONGs, tribunais e comunidades locais, sendo frequentemente marcada pela tensão entre soberania estatal e responsabilidades humanitárias (Betts, 2011).

de lacunas normativas e desafios jurídico-políticos. Tais deslocamentos, que muitas vezes resultam de eventos extremos como enchentes, secas prolongadas, desertificação ou elevação do nível do mar, expõem fragilidades estruturais no arcabouço jurídico da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente no que se refere à aplicabilidade de seus princípios fundamentais às novas dinâmicas da mobilidade humana (UNHCR, 2022; IPCC, 2021).

Apesar de ser considerado um dos fundamentos essenciais do regime internacional de proteção a refugiados, o princípio do *non-refoulement* é frequentemente invocado de forma seletiva, revelando a resistência dos Estados em ampliar sua aplicação a novos contextos, como o dos deslocamentos climáticos. Ao não reconhecer oficialmente os migrantes climáticos como refugiados, os Estados evitam assumir obrigações legais que implicariam responsabilidades políticas, logísticas e econômicas significativas. Essa postura evidencia um esforço deliberado de limitar o escopo da proteção internacional, mantendo-o ancorado em uma interpretação restrita da Convenção de 1951. Como aponta Jane McAdam (2011), o temor de que o reconhecimento legal dos refugiados climáticos leve a fluxos migratórios em larga escala tem sido um fator determinante para a inércia jurídica no plano internacional. Essa resistência revela não apenas uma lacuna normativa, mas também um déficit de solidariedade entre os países, em desacordo com os princípios da Carta das Nações Unidas¹⁷ e da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁸ (DUDH).

Além disso, a ausência de aplicação do princípio do *non-refoulement* em contextos de deslocamento ambiental configura uma estratégia de contenção migratória orientada por interesses geopolíticos e econômicos. Países historicamente mais emissores de gases de efeito estufa, e ao mesmo tempo menos vulneráveis aos impactos climáticos, demonstram resistência em assumir compromissos jurídicos vinculantes que os tornem corresponsáveis pelas consequências humanitárias da crise ambiental que ajudaram a agravar. Essa postura entra em contradição direta com o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, estabelecido na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 1992¹⁹, e evidencia a

¹⁷ Carta das Nações Unidas: Documento constitutivo da Organização das Nações Unidas (ONU), assinado em 26 de junho de 1945 em São Francisco, Estados Unidos, e em vigor desde 24 de outubro do mesmo ano. Estabelece os objetivos, princípios e a estrutura institucional da ONU, servindo como base legal para suas ações na manutenção da paz, segurança internacional, promoção dos direitos humanos e cooperação entre os povos (ONU, 1945).

¹⁸ Declaração Universal dos Direitos Humanos: Documento adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em Paris. Consiste em um marco internacional que define os direitos e liberdades fundamentais de todos os seres humanos, servindo como referência moral e jurídica para tratados, legislações e constituições ao redor do mundo. Embora não tenha força legal obrigatória, é amplamente reconhecida como base do direito internacional dos direitos humanos (ONU, 1948).

¹⁹ Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC): Tratado internacional adotado em 1992 durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), no Rio de Janeiro. Seu

reprodução de uma lógica de exclusão institucional em detrimento da justiça climática (UNFCCC, 1992).

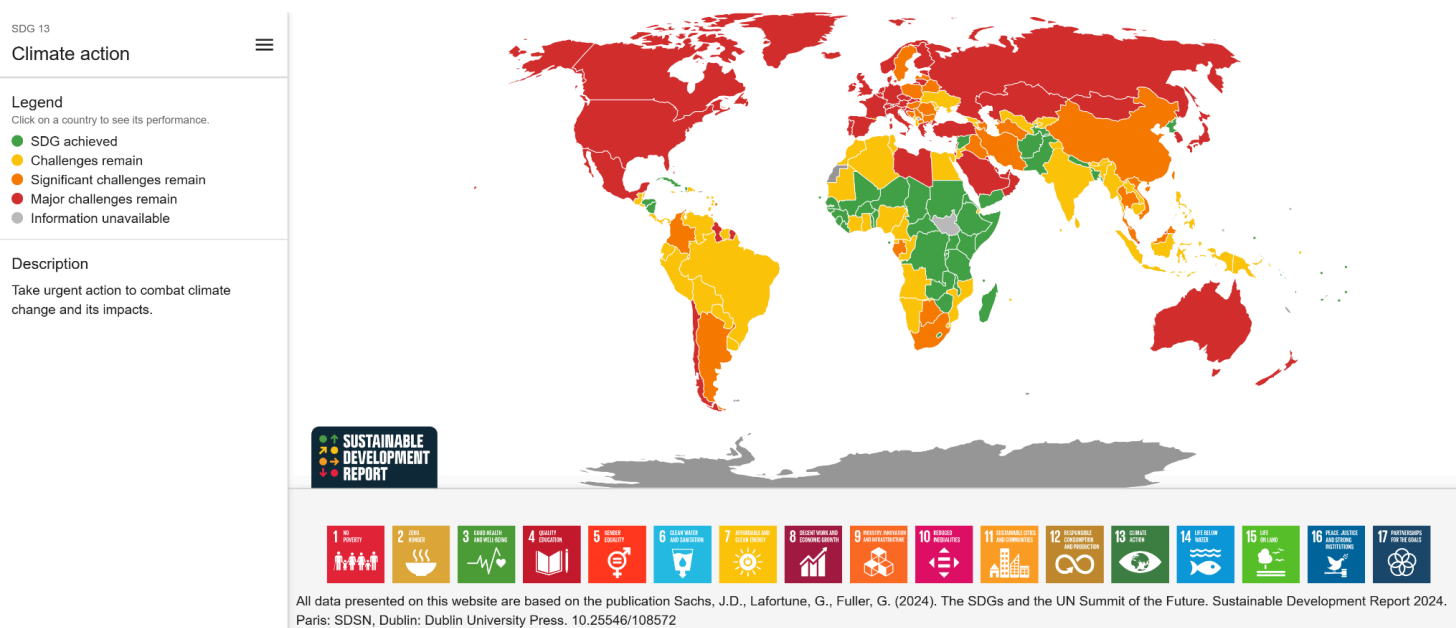
Como aponta François Gemenne (2011), a relutância em expandir o regime internacional de proteção para abarcar os chamados refugiados climáticos revela mais uma escolha política de exclusão deliberada do que uma lacuna normativa propriamente dita. A persistência desse impasse compromete a efetividade da proteção internacional às populações mais vulneráveis e reforça um quadro de invisibilidade jurídica e negligência política.

Nesse contexto, a relação entre os grandes emissores de carbono e os fluxos migratórios decorrentes de desastres climáticos se impõe como uma questão central de ordem ética e política. O já mencionado princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, fundamenta a obrigação dos países industrializados em liderar ações de mitigação e adaptação, dada sua contribuição histórica para o aquecimento global (ONU, 1992). Contudo, as iniciativas de reparação e acolhimento por parte desses Estados permanecem limitadas, refletindo a profunda assimetria de poder na governança ambiental internacional (Shue, 2010; Robinson, 2009).

A figura 2 ilustra com clareza essa disparidade: os principais emissores de gases de efeito estufa, geralmente menos suscetíveis aos deslocamentos forçados, contrastam com os países mais afetados por tais fluxos, muitos dos quais têm demonstrado maior comprometimento com as metas do ODS 13: Ação Contra a Mudança Global do Clima.

objetivo principal é estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em níveis que impeçam interferências perigosas no sistema climático. A convenção estabelece diretrizes para a cooperação internacional no enfrentamento das mudanças climáticas e introduz princípios fundamentais como o da precaução, o do desenvolvimento sustentável e o da responsabilidade comum, porém diferenciada. Entrou em vigor em 21 de março de 1994 e serve de base para acordos posteriores, como o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2015) (UNFCCC, 1992).

FIGURA 2 - MAPA DO RELATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL REFERENTE A ODS 13 - AÇÃO CONTRA MUDANÇA CLIMÁTICA:

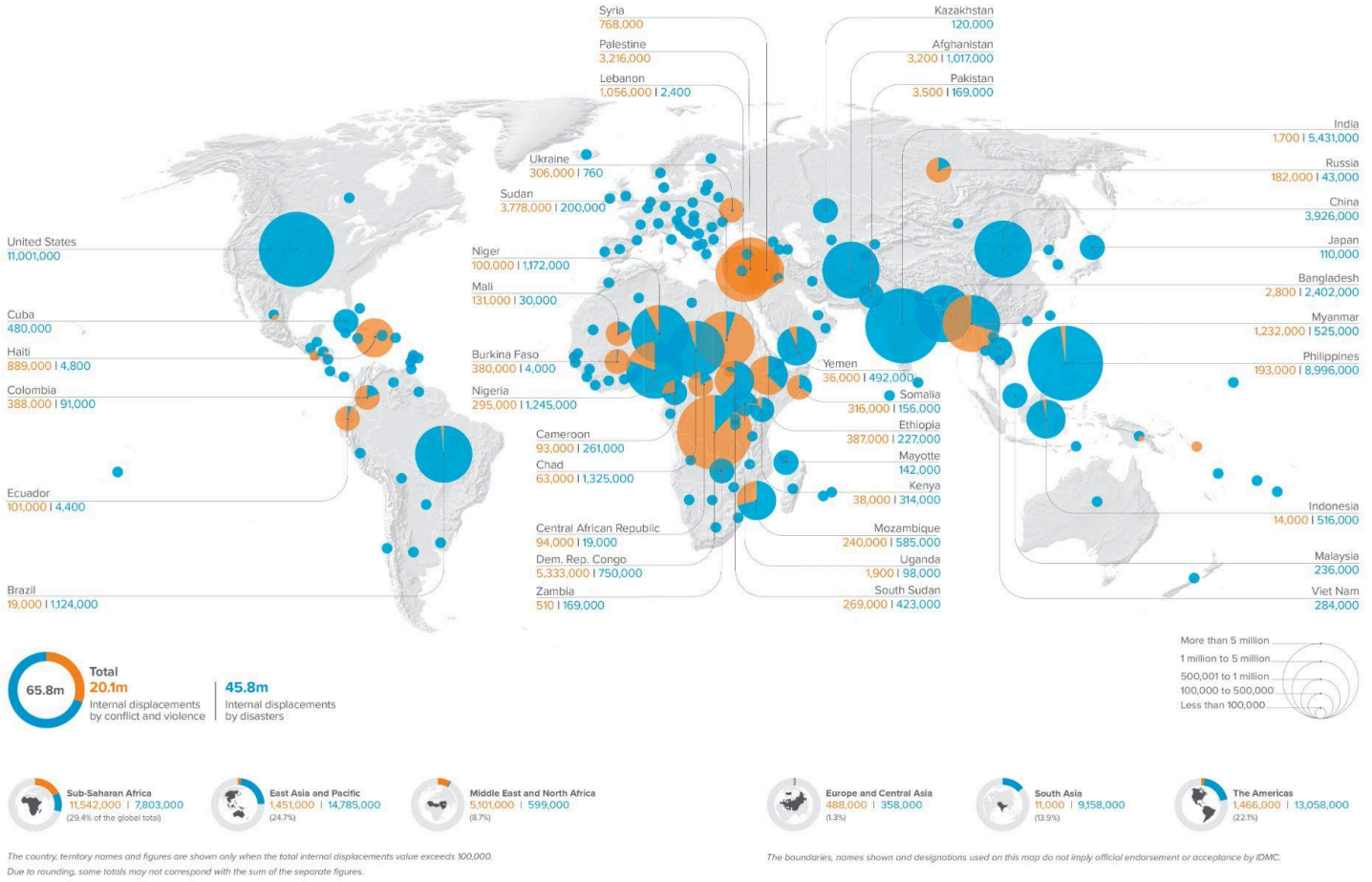


Fonte: *Sustainable Development Report 2024*, acesso em: 05/06/2025

A figura 2 extraída do Sustainable Development Report 2024 evidencia de forma contundente essa assimetria estrutural. Países do Norte Global — como Estados Unidos, Canadá, Austrália e boa parte da Europa — estão destacados em vermelho, indicando “grandes desafios” na implementação do ODS 13, apesar de serem os maiores emissores históricos de carbono. Em contrapartida, muitos países da África, Ásia Meridional e Pacífico aparecem em verde ou amarelo, sinalizando melhor desempenho nesse indicador. Contudo, essa “eficiência” ambiental é, em muitos casos, uma consequência da limitação estrutural de desenvolvimento desses países, e não de uma escolha política consciente de sustentabilidade. Estados como Somália, Níger, Etiópia e Haiti — com baixíssima industrialização, altas taxas de pobreza e elevada vulnerabilidade climática — são os que mais sofrem com os efeitos das mudanças climáticas e com os deslocamentos forçados, sem serem responsáveis pela crise que enfrentam. Esse contraste geográfico e moral reforça a crítica de Henry Shue (2010) e Mary Robinson (2009) sobre a injustiça climática: os que menos poluem são os mais penalizados, enquanto os grandes emissores permanecem politicamente protegidos de suas responsabilidades éticas e legais.

FIGURA 3 - MAPA DE DESLOCADOS INTERNOS POR MOTIVOS DE CONFLITO E DESASTRES AMBIENTAIS EM 2024:

Internal displacements by conflict and disasters in 2024



Fonte: *Global Report on Internal Displacement (GRID) 2025*

Por outro lado, dados recentes apresentados pelo *Global Report on Internal Displacement 2024*, elaborado pelo Internal Displacement Monitoring Centre (IDMC), que podem ser visualizados na figura 3, revelam a magnitude e a complexidade dos deslocamentos internos em decorrência de conflitos e desastres ambientais. O infográfico evidencia que, em 2024, mais de 65,8 milhões de deslocamentos internos foram registrados, dos quais 45,8 milhões se devem a desastres naturais e 20 milhões a conflitos armados. A sobreposição geográfica entre os dois tipos de deslocamento (particularmente em regiões da Ásia Meridional, África Subsaariana e América Latina) demonstra como os fatores ambientais e políticos se entrelaçam, agravando vulnerabilidades pré-existentes. Países como China (4,0 milhões), Filipinas (2,2 milhões), Índia (1,7 milhão) e Brasil (1,2 milhão) apresentaram números significativos de deslocamentos por desastres naturais,

enquanto Sudão (9,1 milhões) e República Democrática do Congo (6 milhões) concentraram os maiores deslocamentos por conflito.

Além disso, o relatório do IDMC de 2025 também aponta que o número de deslocados por desastres em 2024 foi quase o dobro da média da última década, com 70% ligados a eventos climáticos. Ciclones (54%), inundações (25,2 milhões) e tempestades (19,1 milhões) foram os principais catalisadores, com EUA (11 milhões), Filipinas (9 milhões) e Índia (5,4 milhões, recorde desde 2012) como os mais afetados. O relatório também destaca 8,3 milhões de evacuações preventivas (como no furacão Milton nos EUA) e a persistência de 9,8 milhões de pessoas deslocadas no final do ano, um número subnotificado devido à falta de monitoramento pós-crise. Apesar de países ricos como EUA e Japão enfrentarem impactos, nações de baixa renda (como Chade e Brasil) suportaram consequências mais graves, agravadas por pobreza e infraestrutura precária (IDMC, 2025, p. 9-11). Esses dados reiteram a urgência de incorporar os deslocados ambientais nas políticas de proteção internacional, bem como de reconhecer juridicamente os impactos climáticos como fatores legítimos de deslocamento forçado, especialmente em um cenário de governança global fragmentada e ausência de marcos legais vinculativos para os chamados “refugiados climáticos”, exigindo políticas integradas que abordem tanto as raízes ambientais quanto as desigualdades estruturais.

QUADRO 3 – MAPEAMENTO DOS CASOS MAIS RELEVANTES DE MIGRAÇÃO CLIMÁTICA INTERNACIONAL DO SÉCULO XXI

Região/País de Origem	Nº Estimado de Deslocados	Causa Climática Principal	Destino Migratório Comum	Fonte / Referência
Bangladesh (Sul e Delta do Ganges)	Mais de 5 milhões desde 2009	Ciclones, inundações, salinização do solo	Índia, cidades costeiras	IDMC (2022); IOM (2020)
Sahel (Níger, Mali, Chade, Burkina Faso)	Mais de 10 milhões desde 2010	Secas prolongadas, desertificação	Nigéria, Norte da África, Europa	UNHCR (2021); IOM (MECC Report)
Ilhas do Pacífico (Tuvalu, Kiribati)	População total em risco (±110 mil)	Elevação do nível do mar	Nova Zelândia, Fiji, Austrália	OHCHR (Teitiota case, 2020); UNHCR (2022)
Haiti (Caribe)	Mais de 1 milhão entre 2010 e 2020	Furacões, terremoto e desmatamento	República Dominicana, EUA	Human Rights First (2021); IOM (2020)
Moçambique	530 mil deslocados em 2019 (Ciclone Idai)	Ciclones, enchentes, erosão costeira	África do Sul, áreas internas	UN OCHA (2019); IOM (2020)
Sudeste Asiático (Filipinas, Indonésia)	Mais de 8 milhões por ano (média)	Tufões, deslizamentos, elevação do mar	Japão, Malásia, EUA	IDMC (2023); IPCC (2021)
América Central (Honduras,	Cerca de 3 milhões desde 2014	Secas extremas, insegurança	México, EUA	IOM (2021); World Bank Groundswell Report (2021)

Guatemala, Nicarágua)		alimentar		
Ártico Canadense e Alasca (Comunidades Inuit)	Estimativas variáveis; milhares afetados desde 2000	Degelo do permafrost, erosão costeira, elevação de temperatura	Migração interna no Canadá e Alasca; reassentamento forçado	UNHCR (2020); IPCC AR6 (2021); Inuit Circumpolar Council (2019)
Sudão do Sul	Mais de 1,5 milhão desde 2013	Enchentes devastadoras e conflitos ambientais	Uganda, Etiópia, Sudão	UNHCR (2022); IOM (2020)
Paquistão (Vale do Indo)	8 milhões (só em 2022)	Enchentes recordes, degelo de geleiras	Afganistão, Irã, regiões urbanas	OCHA (2022); IDMC (2023)
Nigéria (Delta do Níger)	Mais de 2,5 milhões desde 2010	Erosão, desertificação, contaminação e perda agrícola	Lagos, regiões centrais e países vizinhos	UNEP (2011); IOM (2018)
China (Região Ocidental e Norte)	Mais de 1,4 milhão entre 2008–2018	Desertificação e escassez hídrica	Migração interna massiva para áreas costeiras	World Bank (2018); China National Climate Strategy Report
Estados Unidos (Luisiana, Flórida)	1,2 milhão (ex: Furacão Katrina, eventos extremos)	Furacões, elevação do mar, erosão	Migração interna (Texas, Califórnia)	IDMC (2023); FEMA (2020)
Vietnã (Delta do Mekong)	1,5 milhão por ano (estimado até 2050)	Salinização e elevação do nível do mar	Cidades costeiras e países vizinhos	World Bank (2021); IPCC (2021)

Fonte: Quadro de elaboração própria

A análise de casos reais reforça as vulnerabilidades enfrentadas pelos deslocados climáticos. O quadro 3 ilustra a diversidade e a complexidade desses contextos, apresentando um mapeamento de casos relevantes de migração climática internacional, destacando contextos geográficos, causas ambientais, número aproximado de deslocados e destino migratório comum dessas pessoas. Os casos foram selecionados de acordo com os números mais expressivos de deslocados por país em decorrência de questões climáticas. Os efeitos da elevação do nível do mar em Tuvalu e Kiribati, por exemplo, ameaçam a própria existência territorial desses Estados insulares, criando um cenário inédito de risco de apatridia e deslocamento forçado sem precedentes jurídicos (ACNUR, 2022). De forma semelhante, eventos climáticos extremos em países como Bangladesh, Moçambique e Haiti têm gerado deslocamentos em larga escala, frequentemente não reconhecidos por sistemas de proteção internacional (IDMC, 2023). Tais episódios demonstram que, mesmo diante de riscos concretos à vida, o atual regime jurídico internacional mostra-se incapaz de oferecer respostas efetivas.

Além disso, um padrão claro emerge da leitura do quadro 3: são, em sua maioria, países do Sul Global (marcados por altos níveis de vulnerabilidade socioeconômica, baixa capacidade

institucional e alta exposição a riscos ambientais) que concentram os maiores números de deslocados climáticos. Regiões como o Sahel, o Caribe, o Sudeste Asiático e partes da América Central enfrentam eventos cada vez mais frequentes e intensos, mas contam com recursos limitados para adaptação, prevenção ou acolhimento digno das populações afetadas. Esses casos evidenciam um dos paradoxos centrais da crise climática contemporânea: as nações historicamente menos responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa figuram entre as mais vulneráveis aos seus efeitos, revelando uma profunda assimetria estrutural nas dinâmicas globais de risco e responsabilidade. Tal desigualdade reforça a necessidade de adoção de políticas internacionais orientadas pelos princípios da justiça climática, que reconheçam essas disparidades e promovam ações redistributivas e reparatórias (Shue, 2014; Nixon, 2011).

O caráter multicausal das migrações climáticas representa outro desafio à construção de categorias jurídicas protetivas. A combinação entre degradação ambiental, pobreza, desigualdade social e instabilidade política torna difícil isolar o fator climático como causa exclusiva da migração, dificultando o enquadramento legal e a concessão de proteção internacional (Foresight, 2011; IOM, 2019). Autores como François Gemenne (2011) e Jane McAdam (2011) defendem a adoção de abordagens interseccionais e flexíveis que reconheçam a complexidade desses deslocamentos e que rompam com a rigidez conceitual do atual sistema. Nesse sentido, é essencial não apenas reformular a arquitetura normativa internacional, mas também garantir mecanismos solidários e redistributivos, que permitam que países historicamente emissores assumam responsabilidades proporcionais frente aos impactos da crise que ajudaram a gerar.

Ademais, os impactos políticos e econômicos das migrações ambientais constituem barreiras adicionais à sua formalização jurídica. Muitos Estados resistem a reconhecer oficialmente a categoria de refugiado climático por receio de compromissos políticos, econômicos e securitários, especialmente em regiões que já enfrentam pressões migratórias intensas (Bettini, 2013; Zetter, 2011). A securitização do discurso migratório (isto é, a construção da migração como ameaça à segurança nacional) tem contribuído para o endurecimento de fronteiras e para a erosão dos princípios de solidariedade internacional, dificultando ainda mais o avanço de um regime protetivo ampliado (Buzan et al., 1998; Held; MacGrew, 2002).

Nesse contexto, torna-se fundamental analisar a linguagem jurídica e política presente nos documentos oficiais da ONU. A análise de conteúdo de resoluções, pactos e relatórios recentes revela avanços simbólicos, mas também a persistência de lacunas substanciais. Instrumentos como o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (2018) mencionam as mudanças

climáticas como fator migratório, mas não conferem status legal vinculante às pessoas afetadas (ONU, 2018). Da mesma forma, a Resolução A/HRC/RES/57/31 (2024) encoraja os Estados a fortalecerem mecanismos jurídicos, sem, no entanto, criar obrigações claras de reconhecimento ou acolhimento (ONU, 2024a).

Por fim, é essencial compreender os desafios da proteção jurídica a refugiados climáticos à luz dos compromissos assumidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 (Ação Climática). A migração forçada por eventos climáticos ameaça diretamente o cumprimento de metas relacionadas à redução da pobreza, segurança alimentar, saúde pública e igualdade de gênero (ONU, 2015). A justiça climática, nesse cenário, não pode ser dissociada da promoção dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante desse panorama, observa-se que o atual regime internacional ainda não responde de forma adequada à complexidade das migrações induzidas pelas mudanças climáticas. A superação dessas lacunas demanda a construção de um novo arcabouço jurídico, baseado em responsabilidade compartilhada, solidariedade internacional e justiça socioambiental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intensificação da crise climática global tem revelado, com cada vez mais urgência, a necessidade de repensar os parâmetros normativos que regem a proteção internacional de populações forçadas a se deslocar. Este trabalho buscou analisar de forma crítica as lacunas jurídicas existentes no sistema internacional de proteção a refugiados da ONU, especialmente no que se refere à ausência de reconhecimento formal dos chamados refugiados climáticos.

A partir de uma revisão teórica e documental, foi possível constatar que o atual regime jurídico, centrado na Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, apresenta um recorte conceitual limitado e inadequado para responder às novas formas de deslocamento forçado induzidas por fatores ambientais. Essa limitação normativa compromete diretamente a aplicabilidade de princípios fundamentais, como o non-refoulement, e perpetua a invisibilidade jurídica de milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade extrema.

A análise da estrutura institucional da ONU revelou que, embora órgãos como o ACNUR e a OIM tenham avançado no reconhecimento do deslocamento climático como uma realidade emergente, suas atuações permanecem limitadas por mandatos restritivos e pela ausência de

instrumentos jurídicos vinculantes. A utilização crescente de instrumentos de soft law, como o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (2018), representa um avanço simbólico importante, mas ainda insuficiente frente à complexidade e à urgência do problema.

Adicionalmente, a pesquisa evidenciou que os desafios enfrentados pelos refugiados climáticos não se restringem ao campo jurídico. Há entraves políticos, econômicos e securitários relevantes, que dificultam a construção de um consenso internacional em torno do reconhecimento legal desses indivíduos. Estados com maiores responsabilidades históricas pelas emissões de gases de efeito estufa, em sua maioria, ainda resistem à criação de compromissos redistributivos ou reparatórios, apesar das diretrizes estabelecidas pela Agenda 2030 e pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 (ODS 13).

O estudo de casos concretos (como o julgamento do caso *Teitiota vs. Nova Zelândia*, a situação dos Estados insulares do Pacífico, e os deslocamentos em regiões como o Sahel, Bangladesh e o Caribe) reforça o argumento de que o sistema internacional de proteção precisa ser urgentemente revisado. A realidade mostra que a degradação ambiental pode colocar em risco direto a vida, a dignidade e os direitos humanos básicos de milhões de pessoas, configurando cenários que extrapolam os parâmetros tradicionais do refúgio.

Diante desse cenário, conclui-se que é imprescindível a construção de um novo marco normativo internacional que reconheça explicitamente os refugiados climáticos e garanta sua proteção. Esse processo deve estar ancorado nos princípios da justiça climática, da solidariedade internacional e da responsabilidade comum, porém diferenciada, incorporando tanto obrigações formais quanto mecanismos de cooperação efetiva entre Estados, organismos internacionais e a sociedade civil.

Ao final, a presente pesquisa espera contribuir para o debate acadêmico e político sobre a urgente atualização do regime internacional de proteção a refugiados, propondo uma reflexão crítica sobre a necessidade de consolidar um sistema jurídico mais inclusivo, responsável e justo, capaz de assegurar os direitos das populações deslocadas em um contexto de colapso ambiental global. A crise climática não é apenas uma questão ambiental, mas sobretudo uma questão de justiça e de humanidade.

REFERÊNCIAS:

- ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and Soft Law in International Governance. *International Organization*, v. 54, n. 3, p. 421–456, 2000.
- ACNUR. *Climate change and displacement: the myths and the facts*. Genebra: ACNUR, 2011.
- ACNUR. *Diretrizes sobre deslocamento ambiental e proteção internacional*. Genebra: ACNUR, 2022.
- ACNUR. *Novas diretrizes para considerar impactos climáticos em pedidos de proteção internacional*. Genebra: ACNUR, 2022.
- ACNUR. *O que fazemos*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/o-que-fazemos/>. Acesso em: 7 jun. 2025.
- ACNUR. *Sem escapatória: na linha de frente das mudanças climáticas, conflitos e deslocamento forçado*. Genebra: ACNUR, 2024.
- ADGER, W. Neil et al. Human security. In: INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate change 2014: impacts, adaptation and vulnerability*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 755-791.
- BAKEWELL, Oliver. Research beyond the categories: the importance of policy irrelevant research into forced migration. *Journal of Refugee Studies*, v. 21, n. 4, p. 432–453, 2008.
- BARNETT, Jon. Security and climate change. *Global Environmental Change*, v. 17, n. 4, p. 450–457, 2007.
- BARNETT, Jon; ADGER, W. Neil. Climate change, human security and violent conflict. *Political Geography*, v. 26, n. 6, p. 639–655, 2007.
- BECK, Ulrich. *A sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BETTINI, Giovanni. Climate barbarians at the gate? A critique of apocalyptic narratives on 'climate refugees'. *Geoforum*, v. 45, p. 63–72, 2013.
- BETTS, Alexander. Survival migration: a new protection framework. *Global Governance*, v. 16, n. 3, p. 361–382, 2010.
- BETTS, Alexander. *Global migration governance*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- BETTS, Alexander; BLOOM, Lucy. The global governance of migration and the role of UNHCR. *Refugee Survey Quarterly*, v. 33, n. 3–4, p. 1–23, 2014.
- BIERMANN, Frank; BOAS, Ingrid. Protecting climate refugees: the case for a global protocol. *Environment: Science and Policy for Sustainable Development*, v. 52, n. 6, p. 8–17, 2010.
- BIERMANN, Frank; BOAS, Ingrid. Preparing for a warmer world: towards a global governance system to protect climate refugees. *Global Environmental Politics*, v. 10, n. 1, p. 60–88, 2010.

- BROWN, Lester R. *Redefining national security*. Washington, D.C.: Worldwatch Institute, 1977. (Worldwatch Paper, n. 14).
- BUZAN, Barry; WÆVER, Ole; DE WILDE, Jaap. *Security: a new framework for analysis*. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 1998.
- CASSESE, Antonio. *International law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- CHINKIN, Christine. The challenge of soft law: development and change in international law. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 38, n. 4, p. 850–866, 1989.
- CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS. *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas*. Genebra: ONU, 1954.
- EL-HINNAWI, Essam. *Environmental refugees*. Nairobi: United Nations Environment Programme, 1985.
- FEMA – FEDERAL EMERGENCY MANAGEMENT AGENCY. *Katrina Impact Summary Report*. Washington, D.C.: FEMA, 2020.
- FORESIGHT. *Migration and global environmental change: final project report*. Londres: The Government Office for Science, 2011.
- GEMENNE, François. Climate-induced population displacements in a 4 °C+ world. *Philosophical Transactions of the Royal Society A*, v. 369, n. 1934, p. 182–195, 2011.
- GEMENNE, François. Why the numbers don't add up: a review of estimates and predictions of people displaced by environmental changes. *Global Environmental Change*, v. 21, n. 1, p. S41–S49, 2011.
- GEMENNE, François et al. *The state of environmental migration*. Genebra: IOM, 2014.
- GOODWIN-GILL, Guy S.; MCADAM, Jane. *The refugee in international law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- HELD, David. *Democracy and the global order: from the modern state to cosmopolitan governance*. Stanford: Stanford University Press, 2002.
- HELD, David; MCGREW, Anthony. *Globalization/anti-globalization*. Cambridge: Polity Press, 2002.
- HOMER-DIXON, Thomas. *Environment, scarcity, and violence*. Princeton: Princeton University Press, 1999.
- HUMAN RIGHTS FIRST. *Climate change, migration and human rights: protecting people in a warming world*. Washington, D.C.: Human Rights First, 2021. Disponível em: <https://humanrightsfirst.org>. Acesso em: 3 jun. 2025.
- IDMC – INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. *Global report on internal displacement 2023*. Genebra: NRC, 2023. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org>. Acesso em: 3 jun. 2025.
- IDMC – INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. *Global report on internal displacement 2024*. Genebra: NRC, 2024.

- IDMC – INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. *Global report on internal displacement 2025*. Genebra: NRC, 2025.
- INUIT CIRCUMPOLAR COUNCIL. *Circumpolar Inuit: perspectives on climate-induced displacement*. Anchorage, 2019.
- INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate change: the IPCC scientific assessment*. Genebra: WMO/UNEP, 1990.
- INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate change 2007: impacts, adaptation and vulnerability*. Genebra: IPCC, 2007.
- INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Special report on global warming of 1.5°C*. Genebra: IPCC, 2018.
- INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Sixth assessment report – Working Group II: impacts, adaptation and vulnerability*. Genebra: IPCC, 2021.
- INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Relatório de Síntese – AR6: impactos, adaptação e vulnerabilidade*. Genebra: IPCC, 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch>. Acesso em: 7 jun. 2025.
- INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Relatório de Síntese – AR6: mitigação da mudança do clima*. Genebra: IPCC, 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch>. Acesso em: 7 jun. 2025.
- INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Discussion note: migration and the environment*. Genebra: IOM, 2007.
- INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Glossário sobre migração*. Genebra: IOM, 2019.
- INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Migration, environment and climate change (MECC) overview report*. Genebra: IOM, 2020.
- INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Migration, climate change and the environment: compendium of IOM's activities*. Genebra: IOM, 2007.
- KOH, Harold. Why do nations obey international law? *Yale Law Journal*, v. 106, n. 8, p. 2599–2659, 1997.
- MCADAM, Jane. *Climate change, forced migration, and international law*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- MCADAM, Jane. *Climate change and displacement: multidisciplinary perspectives*. Oxford: Hart Publishing, 2011.
- NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em: 7 jun. 2025.
- NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 7 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Nova York: ONU, 1992.

NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 13: Ação contra a mudança global do clima*. Nova York: ONU, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. *A/RES/72/233 – Protection of global climate for present and future generations*. Nova York: ONU, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular*. Nova York: ONU, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. *Relatório de Progresso dos ODS*. Nova York: ONU, 2024.

NIXON, Rob. *Slow violence and the environmentalism of the poor*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

OHCHR – OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Teitiota v. New Zealand – Views adopted under Communication No. 2728/2016*. Genebra: OHCHR, 2020.

OHCHR – OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *A/HRC/53/34 – Report on the impact of climate change on the human rights of migrants*. Genebra: ONU, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *Relatório de desenvolvimento humano 1994: nova dimensão da segurança humana*. Nova York: PNUD, 1994.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Sobre a OIM*. Genebra: OIM, 2024. Disponível em: <https://www.iom.int/pt/sobre-a-oi>. Acesso em: 7 jun. 2025.

ROBERTS, J. Timmons; PARKS, Bradley C. *A climate of injustice: global inequality, North-South politics, and climate policy*. Cambridge: MIT Press, 2007.

ROBINSON, Mary. *Climate justice: ethical dimensions of climate change*. Dublin: Trinity College Dublin, 2009.

ROBINSON, Mary. *Climate justice: hope, resilience, and the fight for a sustainable future*. Londres: Bloomsbury Publishing, 2009.

ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto. *Governance without government: order and change in world politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

ROSENAU, James N.; WEISS, Thomas G. *Global governance: a review of multilateralism and international organizations*. Londres: Routledge, 2010.

SACHS, Jeffrey D. et al. *The SDGs and the UN Summit of the Future: Sustainable Development Report 2024*. Paris: SDSN; Dublin: Dublin University Press, 2024.

SCHLOSBERG, David. *Defining environmental justice: theories, movements, and nature*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SEN, Amartya. *Development as freedom*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

SHAW, Malcolm N. *International law*. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

SHUE, Henry. *Climate justice: vulnerability and protection*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

STERN, Nicholas. *The economics of climate change: the Stern Review*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

SUSTAINABLE DEVELOPMENT REPORT. *SDG Index: Goal 13 – Climate Action*. 2024. Disponível em: <https://dashboards.sdgindex.org/map/goals/SDG13>. Acesso em: 21 maio 2025.

UNITED NATIONS. *The Sustainable Development Goals Report 2023*. New York: United Nations, 2023. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2023/>. Acesso em: 21 maio 2025.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *The environmental consequences of oil pollution in the Niger Delta*. Nairobi: UNEP, 2011.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *Environmental assessment of Ogoniland*. Nairobi: UNEP, 2011.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). *Paris Agreement*. Bonn: UNFCCC, 2015.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *Convention relating to the status of refugees*. Genebra: UNHCR, 1951.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *Protocol relating to the status of refugees*. Nova York: UNHCR, 1967.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *Climate change, natural disasters and human displacement: a UNHCR perspective*. Genebra: UNHCR, 2008.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *Legal considerations regarding claims for international protection made in the context of the adverse effects of climate change and disasters*. Genebra: UNHCR, 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *UNHCR and climate change*. Genebra: UNHCR, 2011.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *Global trends: forced displacement in 2021*. Genebra: UNHCR, 2022.

UNOCHA – UNITED NATIONS OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS. *Mozambique Cyclone Idai Situation Report*. Nova York: ONU, 2019.

WORLD BANK. *Groundswell: preparing for internal climate migration*. Washington, D.C.: World Bank, 2021.

WORLD BANK. *Vietnam: climate change and delta management*. Washington, D.C.: World Bank, 2021.

ZETTER, Roger. *Protecting environmentally displaced people: developing the capacity of legal and normative frameworks*. Oxford: Refugee Studies Centre, 2011.